



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.005243/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.608 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** EDSON FORTUNATO NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

## Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 07-28.963 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), transcritos a seguir (processo digital, fls. 190 a 195):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 122 a 136) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de **R\$ 12.420,18**, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente aos anos-calendário de 2004, 2006, 2007 e 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante às fls. 124 a 128, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, em face da utilização indevida de isenção sobre parte de sua complementação de aposentadoria recebida nos anos-calendário 2004, 2006 e 2008 da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20, e, bem assim, em face de aproveitamento irregular referentes a "parcelas isentas dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais" nos anos-calendário 2006 e 2007.

Mais precisamente, relata a fiscalização que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 129/2009, recebido em 04/08/2009, para apresentar Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou documento equivalente, emitidos por todas as fontes pagadoras de rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004 a 2008, inclusive de rendimentos isentos e não tributáveis, além de cópias de peças processuais principais (em especial sentenças e acórdãos) referentes a ações judiciais que porventura tiveram repercussão na tributação dos rendimentos auferidos naqueles anos-calendário. Em resposta, o contribuinte atendeu em parte à intimação, apresentando os Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte relativos as fontes pagadoras Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20, e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Em face de algumas diferenças existentes entre os valores constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas à Receita Federal pela Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20, e os Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referentes aquela fonte pagadora apresentados pelo contribuinte, a Fundação Sistel foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 147/2009 para esclarecer as supostas divergências. Em resposta, a Fundação Sistel informou ter identificado divergências que seriam sanadas com a apresentação de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadoras (retificadas em 16/09/2009 e 01/10/2009) e emissão de novos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Nessa mesma resposta a Fundação Sistel encaminhou os Demonstrativos de Pagamentos referentes ao período de 2004 a 2008.

A este contexto, aduz a autoridade autuante a observação de que o Poder Judiciário tem reconhecido o direito dos contribuintes se beneficiarem da não incidência do imposto de renda sobre parte de seus benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes da tributação ocorrida na fonte na vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, de forma restritiva, até o esgotamento total dos seus créditos.

Neste quadro prossegue a fiscalização relatando que o contribuinte ajuizou duas ações judiciais: o Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.007536-5 (JF/SC), que redundou na segregação efetuada pela Fundação Sistel de Seguridade Social de parte da complementação de aposentadoria na rubrica "exigibilidade suspensa", conforme

indicado no campo "6. Informações Complementares" dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por ela emitidos, e ajuizou também a Ação Ordinária no 2004.72.00.003728-0 (JF/SC), que tem objeto semelhante ao mencionado Mandado de Segurança.

Assinala a autoridade autuante que o contribuinte já teria se beneficiado da não incidência do imposto de renda sobre parte de seus benefícios de complementação de aposentadoria em Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) anteriores, havendo o seu direito de crédito se esgotado no ano-calendário 2004, conforme evidenciado através dos seguintes demonstrativos: "Ficha Financeira" contendo as contribuições para o fundo de complementação de aposentadoria do contribuinte emitida pela Fundação Sistel de Seguridade Social, planilha "I. Demonstrativo das contribuições do autor no período 01/01/89 a 31/12/95, corrigidos monetariamente até 01.01.1996" e, em especial, explicitado na planilha "II. Demonstrativo de utilização das contribuições do autor no período 01/01/89 a 31/12/95, corrigidos monetariamente".

Dado esse quadro, explicita a fiscalização que as omissões de rendimentos foram apuradas nos citados anos-calendário da seguinte forma:

a) **Em 2004**, dos R\$ 23.975,85 recebidos da SISTEL, o contribuinte declarou como tributável somente R\$ 7.992,22, deixando, portanto, de oferecer à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, o valor de R\$ 14.238,29 (R\$ 15.983,63 - R\$ 1.745,34). O valor de R\$ 1.745,34 foi subtraído por corresponder ao crédito final do contribuinte relativo às contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, conforme se verifica na planilha "II. Demonstrativo de Utilização das Contribuições do Autor no Período 01/01/89 a 31/12/95, Corrigidos Monetariamente". Também foi aproveitada em favor do contribuinte a diferença entre o imposto de renda retido na fonte por ele declarado e aquele indicado na DIRF retificadora (R\$ 30,16 = 332,61 - 302,45).

Em razão disso, o total dos rendimentos tributáveis na DIRPF/2005 foi modificado para R\$ 42.980,72 (R\$ 28.742,43 + R\$ 14.238,29) e, tendo em vista que o contribuinte optou pela entrega da declaração no modelo simplificado, foi recalculado o desconto padrão a que faz jus (R\$ 8.596,14), sendo então a diferença entre este recalculado e aquele declarado deduzida nesta apuração do imposto devido (R\$ 2.847,96 = 8.596,14 - 5.748,18).

b) **Em 2006**, o contribuinte recebeu rendimentos da SISTEL no valor de R\$ 28.512,61 (R\$ 24.741,25 + R\$ 3.771,36) e da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social o valor de R\$ 24.207,97 (R\$ 21.967,40 + 2.240,57). Parte do rendimento pago pela Fundação Sistel, no valor de R\$ 8.247,08 foi declarado na DIRPF/2007 como rendimento tributável, tendo sido considerado como rendimento isento/não tributável o valor de R\$ 16.494,17 (com "exigibilidade suspensa"), além de R\$ 3.771,36 (parcela isenta dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais).

Ademais disso, parte do rendimento pago pelo INSS, no valor de R\$ 21.967,40, foi declarado na DIRPF/2007 como rendimento tributável, tendo sido considerado como rendimento isento/não tributável o valor de 2.240,57 (parcela isenta dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais).

No ponto, esclarece a fiscalização que o contribuinte cometeu duas irregularidades:

1) deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 16.494,17, quando o crédito em seu favor já havia se esgotado, conforme se verifica na planilha "II. Demonstrativo de Utilização das Contribuições do Autor no Período 01/01/89 a 31/12/95, Corrigidos Monetariamente", e;

2) deixou também de oferecer à tributação o valor de R\$ 2.240,57 recebido do INSS e indevidamente considerado como isento/não tributável, pois referido valor ultrapassou o limite de isenção, que já havia sido aproveitada nos rendimentos recebidos da Fundação Sistel (3 x R\$ 1.257,12 = R\$ 3.771,36).

Observa a autoridade autuante que somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.164,00 no mês de janeiro de 2006, e de até R\$ 1.257,12, por mês, nos meses de fevereiro a dezembro de 2006, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite, inclusive para quem recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual (Regulamento do Imposto de Renda/1999, art. 39, inciso XXXIV).

Em razão disso, o total dos rendimentos tributáveis na DIRPF/2007 foi modificado para R\$ 48.949,22 (24.741,25 + 24.207,97) e, tendo em vista que o contribuinte optou pela entrega da declaração no modelo simplificado, foi recalculado o desconto padrão a que faz jus (R\$ 9.789,84), sendo então a diferença entre este recalculado e aquele declarado deduzida nesta apuração do imposto devido (R\$ 3.746,95 = 9.789,84 - 6.042,89).

c) **Em 2007**, o contribuinte recebeu rendimentos da SISTEL no valor de R\$ 29.326,14, sendo que R\$ 12.248,17 foram oferecidos à tributação na DIRPF/2008 e R\$ 17.077,97 foram considerados como rendimentos isentos/não tributáveis (parcela isenta dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais).

Quanto aos rendimentos recebidos do INSS, o contribuinte declarou na DIRPF/2008 o valor de R\$ 8.468,58 como rendimentos tributáveis e considerou o valor de R\$ R\$ 16.964,83 como rendimentos isentos/não tributáveis (parcela isenta dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais).

Observa a autoridade autuante que somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Neste quadro, esclarece a fiscalização que o valor excedente a esse limite, inclusive para quem recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual (Regulamento do Imposto de Renda/1999, art. 39, inciso XXXIV). Ou seja, o valor de R\$ 16.964,83, por ter ultrapassado o limite que já havia sido aproveitado nos rendimentos recebidos da Fundação Sistel (R\$ 17.077,97 = 13 x R\$ 1.313,69), foi considerado irregularmente como isento/não tributável na declaração de ajuste anual.

No ponto, aduz a autoridade autuante que, na apuração do imposto devido, não recalculou o desconto padrão (declaração no modelo simplificado), uma vez que já havia sido aproveitado na DIRPF/2008 apresentada pelo contribuinte o valor limite de R\$ 11.669,72.

d) **Em 2008** o contribuinte recebeu rendimentos da SISTEL no valor de R\$ 30.785,75, sendo R\$ 12.939,22 tributáveis (mas não declarados pelo contribuinte na DIRPF/2009) e R\$ 17.846,53 (13 x 1.372,81) isentos/não tributáveis (parcela isenta dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais).

Quantos aos rendimentos recebidos do INSS, o contribuinte declarou corretamente na DIRPF/2009 o valor de R\$ 26.666,35 como rendimentos tributáveis.

Em razão disso, o total dos rendimentos tributáveis na DIRPF/2009 foi modificado para R\$ 39.605,57 (26.666,35 + 12.939,22) e o contribuinte optou pela entrega da declaração no modelo simplificado, foi recalculado o desconto padrão a que faz jus (R\$ 7.921,11), sendo então a diferença entre o valor recalculado e aquele declarado deduzida na apuração do imposto devido (R\$ 2.587,84 = 7.921,11 - 5.333,27).

### **Demonstrativo de Rendimentos Omitidos**

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável</b>
31/12/2004	R\$ 14.238,29
31/12/2006	R\$ 18.734,74
31/12/2007	R\$ 16.964,83
31/12/2008	R\$ 12.939,22

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 139 a 145, acompanhada dos documentos de fls. 146 a 158, onde, em síntese:

Alega que os lançamentos tributários ocorreram sobre parcelas da complementação de aposentadoria cujo ônus lhe foi próprio, a teor do disposto no art. 7º da MP n.º 2.159-70, de 2001, segundo o qual exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;

Aduz que a inclusão dos valores na DIRF, que serviu de fundamento à constatação da divergência, foi totalmente equivocada, além do que reclama que a Receita Federal tenta impor uma interpretação contrária ao que foi decidido na Justiça, quando entende que a isenção conferida no processo de conhecimento estaria limitada a mera reconstituição do valor contribuído durante o lapso de 1989 a 1995;

Argumenta que a controvérsia reside sobre o alcance do direito reconhecido na Ação Ordinária de n.º 2004.72.00.003728-0 em conjunto com os efeitos decorrentes das decisões emitidas no Mandado de Segurança de n.º 2000.72.00.007536-5, e que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88;

Alega que a decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e que a isenção concedida restou limitada unicamente à proporção do que o autor contribuiu durante a vigência da citada lei em relação à totalidade de suas contribuições durante todo o resto do período laboral, sendo que esta proporcionalidade foi calculada pela Instituição de Previdência Privada — SISTEL;

Pondera que tal medida foi adotada pelo Juízo com o fim de evitar o fenômeno da bitributação, eis que, na vigência da Lei n.º 7.713/88, a contribuição ao fundo de previdência era tributada sob condição de ser isento o posterior benefício de aposentadoria complementar. Com a alteração da tributação desses benefícios, ocorrida com a Lei n.º 9.250/95, inverteu-se o sistema de tributação, passando a ser isenta a contribuição e tributado o benefício. Sendo assim, o provimento jurisdicional foi aplicado ao caso *in concreto* a fim de assegurar ao contribuinte a tributação do benefício

conforme o regime existente no momento em que foram recolhidas as contribuições, impedindo a aplicação retroativa do art. 33 da Lei n.º 9.250/95;

Dado esse contexto, extrai da sentença prolatada pelo Poder Judiciário que foram concedidos dois provimentos: 1) a isenção do IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar proporcional ao contribuído durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, sendo que essa proporção consiste em avaliar qual o percentual das contribuições vertidas entre 1989 e 1995 em relação ao todo (total das contribuições realizadas durante o período laboral), e; 2) (sic) a contribuição das parcelas pagas desde o início da percepção de aposentadoria complementar até a efetivação da isenção;

Alega que, na prática, foi garantida ao contribuinte a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção, porém, não obstante as partes terem concordado com a execução de sentença, e ter ocorrido a sua correspondente homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial, ao interpretar o julgado dizendo que o direito subjetivo conferido ao autor restringe-se a mera devolução do tributo incidente nas contribuições efetuadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88;

Neste passo, argumenta que, se existe controvérsias por parte da Receita Federal acerca do direito reconhecido na decisão judicial, ou se a Receita Federal entende que a sua interpretação é a mais correta, então, deve buscar os meios adequados de contestação judicial, não sendo permitido, contudo, reformar a decisão judicial na seara administrativa, como alega ocorrer no presente caso, pelo que entende ter a autoridade autuante incorrido em ilegalidade ao não reconhecer que o contribuinte esteve amparado por tutela antecipada, pois interfere na competência jurisdicional do magistrado que expressamente determinou a exclusão da base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria;

Cita os artigos 4º e 11 da Lei 8.429, de 1992, para alegar que o agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa e, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado, com fundamento no art. 45, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Após a juntada da petição impugnatória, a autoridade preparadora (fl. 160) considerou não impugnada a parcela da exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos decorrente de aproveitamento irregular de parcelas isentas dos proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais, nos anos-calendário de 2006 (R\$ 2.240,57) e 2007 (R\$ 16.964,83), apartando o correspondente crédito tributário para controle e cobrança por meio do processo administrativo fiscal n.º 11516.0002021/2010-48 (fl. 168).

### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 189 a 200):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007, 2008

#### **DISPENSA DE EMENTA**

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

**Impugnação Improcedente****Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 205 a 211).

**Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/09/2012 (processo digital, fl. 2039), e a peça recursal foi interposta em 2/10/2010 (processo digital, fl. 204), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento face a preclusão consumatitia vista no presente voto.

**Princípio da unidade de jurisdição**

Conforme se observa nos excertos que passo a transcrever, o Recorrente impetrou ação judicial pleiteando isenção dos rendimentos que deram origem ao crédito controvertido, nestes termos:

Recurso Especial (processo digital, fl. 172):

**RECURSO ESPECIAL Nº 660.786 - SC (2004/0066983-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS  
**RECORRIDO** : EDSON FORTUNATO NEVES  
**ADVOGADO** : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTROS

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que consagrou o entendimento de que não deve incidir o imposto de renda por ocasião sobre proventos de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada, até o advento da Lei 9.250/95.

Decisão de origem (processo digital, fls. 191 a 195):

Neste quadro prossegue a fiscalização relatando que o contribuinte ajuizou duas ações judiciais: o Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.007536-5 (JF/SC), que redundou na segregação efetuada pela Fundação Sistel de Seguridade Social de parte da complementação de aposentadoria na rubrica "exigibilidade suspensa", conforme indicado no campo "6. Informações Complementares" dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por ela emitidos, e ajuizou também a Ação Ordinária no 2004.72.00.003728-0 (JF/SC), que tem objeto semelhante ao mencionado Mandado de Segurança.

[...]

Argumenta que a controvérsia reside sobre o alcance do direito reconhecido na Ação Ordinária de n.º 2004.72.00.003728-0 em conjunto com os efeitos decorrentes das decisões emitidas no Mandado de Segurança de n.º 2000.72.00.007536-5, e que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88;

Alega que a decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e que a isenção concedida restou limitada unicamente à proporção do que o autor contribuiu durante a vigência da citada lei em relação à totalidade de suas contribuições durante todo o resto do período laboral, sendo que esta proporcionalidade foi calculada pela Instituição de Previdência Privada — SISTEL;

[...]

No caso vertente, verifica-se, à vista dos extratos de acompanhamento processual colacionados às fls. 98 a 101, que o impugnante impetrou, em setembro de 2000, mandado de segurança autuado sob o n.º 2000.72.00.007536 na 4ª. Vara da Justiça Federal de Florianópolis, com o desiderato de suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre 1/3 dos proventos recebidos a título de previdência complementar pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20, havendo

ajuizado também, em março de 2004, ação ordinária autuada sob o n.º 2004.72.00.003728-0 na 1ª. Vara da Justiça Federal de Florianópolis, colimando a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição de valores que haviam sido retidos pela fonte pagadora SISTEL a título de imposto de renda sobre os proventos de previdência complementar.

Recurso voluntário (processo digital, fls. 207):

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a matéria tratada é objeto da Ação de repetição de Indébito Tributário n.º 2004.72.00.003728-0 (1ª Vara Federal de Florianópolis), cujo o mérito confirmou a liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.007536-5 (2ª Vara Federal de Florianópolis), que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto, na sua grande maioria, do presente lançamento.

[...]

Há que se ressaltar que, essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança de n.º 2000.72.00.007536-5. A decisão de primeira instância confirmou a liminar, e sobre tal decisão já operou-se os efeitos da coisa julgada.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição**. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado n.º 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso voluntário interposto, tendo em vista a propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Ibiapino Luz